



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 44-C, DE 2015

(Do Sr. Sergio Vidigal)

Dá nova redação ao inciso II do art. 35 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, substituindo o termo "menor" pela expressão "crianças e adolescentes, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO); da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes, crianças e adolescentes, em situação de violência doméstica e familiar;

.....

Parágrafo único. Os centros de atendimento integral e multidisciplinar de que trata o inciso I, deverá compreender núcleo educacional de ensino especializado nas proximidades de casas-abrigo, preferencialmente em local contíguo, para que os filhos de vítimas de violência doméstica possam permanecer em tempo integral, durante o dia, no núcleo, e, à noite, com suas mães, nos abrigos. (NR)

Art. 2º Esta lei entre em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 3396, de 2012, de autoria da Ex-Deputada Federal Sueli Vidigal, do meu partido, com o objetivo de dar nova redação ao inciso II do art. 35 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, substituindo o termo “menor” pela expressão “crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“O texto base da Política de Abrigamento de Mulheres em situação de violência contra a mulher e familiar tem no seu bojo o caráter multidimensional. Entretanto, face à complexidade do tema, o Estado brasileiro deve também adotar políticas de enfrentamento às situações que guardam relação com as casas-abrigo, cujo conceito está incluso na Política Nacional de Abrigamento, proposto no âmbito desta política criada prioritariamente em 2006, quando foram iniciados os primeiros serviços de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica.

Não obstante os abrigos serem considerados de suma importância na proteção às mulheres em situação de violência extrema - lembrando-se sempre de seu caráter sigiloso e temporário -, é necessário destacar que tais

casas abrigam, além de mulheres em situação de violência doméstica perpetrada pelos respectivos parceiros, suas respectivas crianças de até 12 (doze) anos de idade.

Como se pode observar, a situação de abrigamento traz implicações na vida tanto das mulheres quanto dos seus filhos, como, por exemplo, o afastamento de sua rede social primária já fragilizada pela situação de violência, assim como a perda temporária ou permanente de suas moradias, perda de bens materiais e, em alguns casos, de emprego, acrescendo-se, ainda, o fato de haver a punição duplamente aplicada à vítima-mãe, já que esta se vê agredida das mais variadas formas e ainda perde o contato com o filho menor de 12 (doze) anos de idade.

Atualmente, psicólogos e doutores no assunto infantil, são unânimes em afirmar que é justamente nessa idade, qual seja, os 12 anos de idade que a, até então, criança, adentra às primeiras etapas da adolescência, revelando nesse período traços mais intensos de companheirismo, altruísmo, bem como notório avanço intelectual, preocupando-se mais atentamente com valores como justiça, lei, vida, lealdade, delito etc. Conforme tais estudiosos afirmam, aqueles que estão direta ou indiretamente envolvidos com a educação dessas crianças devem estimular a formação da sua personalidade e, para isso, é de relevante importância que tais valores sejam viabilizados e materializados, principalmente resguardando o convívio da mãe-vítima com o seu filho.

Outros estudiosos chamam a atenção para aquilo que se chama de Transtorno de Ansiedade de Separação, cuja característica nuclear é a ansiedade excessiva envolvendo o afastamento de casa ou de pessoas com forte vínculo afetivo, normalmente a mãe. De acordo com tais pesquisadores, as crianças com esse transtorno experimentam um sofrimento excessivo quando separados de casa ou de pessoas de vinculação afetiva importante, transtorno este que costuma se apresentar justamente na fase de pré-adolescência (10 a 12 anos). No que tange à problemática em tela, a separação de uma criança de 12 anos, em plena formação de sua personalidade, de sua mãe nada mais é que a consubstanciação deste transtorno de natureza biológica.

Assim, com base em todo o contexto aqui apresentado, a forma mais adequada de romper o ciclo de violência aos direitos da mulher vítima de violência doméstica é: proporcionar ao filho menor o acolhimento materno; fomentar a criação de um núcleo nas proximidades da casa abrigo, em local contíguo, onde os filhos menores estariam em escola em tempo integral e a

noite com suas mães nos abrigos, criando, assim, um modelo de escola para filhos de vítimas de violência doméstica. Aliado a isso, ter-se-ia a atuação de um grupo multidisciplinar para o alcance de tal desiderato.

Certa de que se trata de medida que aprimora a legislação de proteção à mulher e seus filhos vítimas de violência doméstica, conto com o apoio dos pares em sua rápida aprovação.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015.

Dep. Sérgio Vidigal
Deputado Federal – PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos

dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição

partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

..... TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Através da Proposição em epígrafe numerada, o ilustre Deputado Sérgio Vidigal pretende substituir a expressão “menor” do art. 35, inciso II, da Lei Maria da Penha – Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – por “crianças e adolescentes”.

Além disso insere um parágrafo único a este artigo, dispondo que:

“Os centros de atendimento integral e multidisciplinar de que trata o inciso I, deverá compreender núcleo educacional de ensino especializado nas proximidades de casas-abrigo,

preferencialmente em local contíguo, para que os filhos de vítimas de violência doméstica possam permanecer em tempo integral, durante o dia, no núcleo, e, à noite, com suas mães, nos abrigos.”

Afirma em sua Justificação, dentre outros argumentos, que:

“Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 3.396, de 2012, de autoria da ex-Deputada Sueli Vidigal....

“Assim, com base em todo o contexto aqui apresentado, a forma mais adequada de romper o ciclo de violência aos direitos da mulher vítima de violência doméstica é: proporcionar ao filho menor o acolhimento materno; fomentar a criação de um núcleo nas proximidades da casa abrigo, em local contíguo, onde os filhos menores estariam em escola em tempo integral e a noite com suas mães nos abrigos, criando, assim, um modelo de escola para filhos de vítimas de violência doméstica. Aliado a isso, ter-se-ia a atuação de um grupo multidisciplinar para o alcance de tal desiderato.”

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da Proposição, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Do ponto de vista dessa Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta merece todos os elogios.

Há muito tempo aboliu-se a expressão “menor” para fazer referência a crianças e adolescentes, somente hábitos de conservadorismo arcaico podem justificar o seu emprego.

Entendemos, todavia, que a alteração na lei do termo “menor” pela expressão “crianças e adolescentes”, não traria nenhuma modificação na situação dos envolvidos, haveria tão-somente uma mudança de termos, modificação terminológica.

No entanto, ressalta-se que o mais benéfico para as mulheres em situação de violência seria a supressão deste termo, haja vista que no texto legal

“casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes, crianças e adolescentes, em situação de violência doméstica e familiar”, restringe a proteção somente a crianças e adolescentes, sendo que, com a supressão, estaria sendo prevista garantia de proteção aos **dependentes em geral** das mulheres em situação de violência.

Quanto à inclusão do parágrafo único, havemos de fazer as seguintes observações:

Apesar de a Justificação explicar a vontade do legislador, o texto legal não ficou claro quanto ao local determinado para o centro educacional, se dentro dos centros de atendimento, caracterizando um novo serviço ao que já existe ou se a construção de um novo estabelecimento escolar para crianças e adolescentes.

Parece-nos inviável do ponto de vista das políticas públicas, a criação de centros educacionais nas proximidades das casas-abrigo, já que a decisão do local de criação de uma nova escola deve considerar diversos fatores, dentre elas o dimensionamento da demanda.

Contudo, ainda que possível a construção de escolas nas proximidades da casa-abrigo, preocupa-nos a possibilidade de que esse centro educacional seja exclusivo para crianças e adolescentes de mães em situação de violência e que haja uma segregação e estigmatização dos alunos.

Ainda, há grande possibilidade de que a obrigatoriedade de construção de centros educacionais perto de casas-abrigo venha a comprometer o caráter sigiloso do local, fator de fundamental importância para a proteção de quem precisa do serviço.

O que deve ser garantido à mulher que está na casa-abrigo e aos seus dependentes é a não ruptura dos estudos nem de seus laços de convívio social saudáveis, fundamentais às pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, considerando-se as especificidades de cada caso. Isto é, quando a manutenção dos vínculos não implicar risco de morte ou qualquer dano à integridade física da mulher ou de seus dependentes, deve-se assegurar transporte para que possam continuar os estudos nas escolas de origem. Caso contrário, deve-se garantir a transferência para a unidade escolar mais próxima da casa-abrigo, bem como o transporte. Em toda situação, é preciso respeitar a escolha da mãe.

É necessário, então, que haja uma abrangência maior do escopo do Projeto, de modo a especificar os mecanismos de execução da política de proteção e apoio à mulher vítima de violência.

Entendemos que seria na forma de um substitutivo que poderíamos implementar essas medidas.

Diante do exposto, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 44, de 2015, nos termos do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 44, de 2015

Especifica os mecanismos de execução da política de proteção e apoio à mulher vítima de violência, modificando a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei especifica os mecanismos de execução da política de proteção e apoio à mulher vítima de violência, modificando a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 35.....

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes, em situação de violência doméstica e familiar e outros serviços especializados de abrigamento;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, promotorias especializadas, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação dos agressores;

VI – espaços integrados de atendimento à mulher em

situação de violência.

§ 1º. Além dos serviços mencionados no Art. 35, a União promoverá o fortalecimento da rede de atendimento, por meio da criação de incentivo a novos serviços especializados a mulheres vítima de violência.

§ 2º. Os centros de atendimento integral e multidisciplinar à mulher prestam acolhida, acompanhamento psicossocial e orientação jurídica às que forem vítimas de violência.

§ 3º. As casas-abrigos são locais seguros que oferecem moradia protegida e integral a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sob risco de morte iminente, e a seus respectivos dependentes; constituindo serviço temporário e de caráter sigiloso. As usuárias permanecerão por período determinado, até que tenham condições de retomar o curso de suas vidas.

§ 4º. Os centros de educação e reabilitação para agressores têm por principal função acompanhar as penas e decisões proferidas pelo juízo competente; por meio da promoção de atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos, que visem à conscientização por parte dos agressores, quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 5º. Os espaços integrados de atendimento à mulher deverão prestar assistência integral e humanizada às mulheres em situação de violência, facilitando-lhes o acesso a serviços especializados de apoio psicossocial, delegacia, juizado especializado em violência doméstica e familiar, promotoria especializada, núcleos especializados da Defensoria Pública, serviço de promoção de autonomia econômica, espaço de cuidado de crianças e adolescente, com brinquedoteca, alojamento de passagem, central de transportes, além de outros que deverão estar localizados num mesmo espaço físico.” (NR)

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 44/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves e Odorico Monteiro - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Giovani Cherini, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Pepe Vargas, Ricardo Bentinho, Shéridan, Sóstenes Cavalcante, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Flávia Moraes, Francisco Floriano, João Campos, Lobbe Neto, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Rosângela Gomes e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 44, de 2015**

Especifica os mecanismos de execução da política de proteção e apoio à mulher vítima de violência, modificando a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei especifica os mecanismos de execução da política de proteção e apoio à mulher vítima de violência, modificando a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 35.....

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes, em situação de violência doméstica e familiar e outros serviços especializados de abrigamento;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, promotorias especializadas, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV – programas e campanhas de enfrentamento da

violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação dos agressores;

VI – espaços integrados de atendimento à mulher em situação de violência.

§ 1º. Além dos serviços mencionados no Art. 35, a União promoverá o fortalecimento da rede de atendimento, por meio da criação de incentivo a novos serviços especializados a mulheres vítima de violência.

§ 2º. Os centros de atendimento integral e multidisciplinar à mulher prestam acolhida, acompanhamento psicossocial e orientação jurídica às que forem vítimas de violência.

§ 3º. As casas-abrigos são locais seguros que oferecem moradia protegida e integral a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sob risco de morte iminente, e a seus respectivos dependentes; constituindo serviço temporário e de caráter sigiloso. As usuárias permanecerão por período determinado, até que tenham condições de retomar o curso de suas vidas.

§ 4º. Os centros de educação e reabilitação para agressores têm por principal função acompanhar as penas e decisões proferidas pelo juízo competente; por meio da promoção de atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos, que visem à conscientização por parte dos agressores, quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 5º. Os espaços integrados de atendimento à mulher deverão prestar assistência integral e humanizada às mulheres em situação de violência, facilitando-lhes o acesso a serviços especializados de apoio psicossocial, delegacia, juizado especializado em violência doméstica e familiar, promotoria especializada, núcleos especializados da Defensoria Pública, serviço de promoção de autonomia econômica, espaço de cuidado de crianças e adolescente, com brinquedoteca, alojamento de passagem, central de transportes, além de outros que deverão estar localizados num mesmo espaço físico.” (NR)

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

Como visto da ementa, a proposição em epígrafe tem por objetivo dar nova redação ao inciso II do art. 35 da Lei Maria da Penha, para que o termo “menor” seja substituído por “criança e adolescente” e seja também acrescentado um parágrafo único ao referido artigo para que se determine que os centros de atendimento integral e multidisciplinar contenham um núcleo educacional de ensino especializado nas proximidades das casas-abrigo a fim de que os filhos das vítimas lá possam permanecer dia e noite com suas mães.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposição nos termos do substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Conceição Sampaio, acrescentando, no inciso proposto, a existência de outros serviços especializados de abrigamento, além da obrigatoriedade de existência de promotorias especializadas no inciso III. Propuseram também o acréscimo de um inciso VI que determina a promoção de “espaços integrados de atendimento à mulher em situação de violência” e a inclusão dos §§ 1º a 5º, que determinam que a União promova o fortalecimento da rede de atendimento por meio da criação de incentivo a novos serviços especializados a mulheres vítima de violência, e que definem o que se entende por centros de atendimento integral e multidisciplinar, casas-abrigos, centros de educação e reabilitação para agressores e os espaços integrados de atendimento à mulher.

Cabe agora a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pronunciar-se, nos termos regimentais (art. 32, XXIV) sobre a matéria em questão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa ora proposta é de grande mérito, uma vez que considero ser de suma importância a unificação da linguagem utilizada pela lei. Se temos um Estatuto da Criança e do Adolescente, que há muito aboliu o uso do termo “menor”, torna-se incoerente que outra lei se refira aos dependentes da vítima de violência doméstica como “dependentes menores”. Melhor seria que a lei se expressasse nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que simplesmente diz “casas abrigos para mulheres e respectivos dependentes”.

Também concordo com a Comissão quando faz a reflexão de que do

ponto de vista das políticas públicas, a criação de centros educacionais nas proximidades das casas-abrigo teria apenas crianças e adolescentes de mães em situação de violência, o que poderia trazer alguma estigmatização a eles. Porém, ainda pior do que isso seria o fato de que o número de estudantes seria flutuante, o que causaria grande dificuldade para que se ministrassem os conteúdos. Além do mais, a possibilidade de que um centro educacional exclusivo para essas crianças e adolescentes possa comprometer o sigilo do local é fator que deve ser levado em consideração.

Finalmente, a Comissão predecessora propõe a inclusão na lei de obrigatoriedade para que a União crie ou promova espaços integrados de atendimento à mulher em situação de violência, que consistem em prestação integral e humanizada às mulheres em situação de violência, facilitando-lhes o acesso a serviços especializados de apoio psicossocial, delegacia, juizado especializado em violência doméstica e familiar, promotoria especializada, núcleos especializados da Defensoria Pública, serviço de promoção de autonomia econômica, espaço de cuidado de crianças e adolescentes com brinquedoteca, alojamento de passagem, central de transporte e outros.

A instituição de tais espaços em muito facilitaria a vida das vítimas, razão pela qual apoio integralmente as modificações feitas pela Comissão de Seguridade Social e Família. Creio que elas só agregaram qualidade às alterações sugeridas na lei pelo autor do projeto.

Ressalvo, inclusive, que minha preocupação maior era com a extensão dos direitos das vítimas de violência doméstica e familiar às crianças e adolescentes, o que foi plenamente garantido pelo substitutivo acolhido pela Comissão predecessora.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL 44/2015, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião

ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 44/2015, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer da relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Shéridan - Presidente, Laura Carneiro e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Flávia Moraes, Keiko Ota, Luana Costa, Marcos Reategui, Maria Helena, Rosinha da Adefal, Yeda Crusius, Zenaide Maia, Benedita da Silva, Josi Nunes, Jozi Araújo e Rosangela Gomes.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputada BENEDITA DA SILVA
No exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 44, de 2015, de autoria do ilustre Deputado SÉRGIO VIDIGAL, substitui, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), por meio de nova redação conferida ao inciso II do seu art. 35, o termo “*menor*” pela expressão “*crianças e adolescentes*”, estabelecendo ainda que os centros de atendimento integral e multidisciplinar, de que trata o inciso I do mesmo artigo, deverá compreender núcleo educacional de ensino especializado nas proximidades de casas-abrigo, preferencialmente em local contíguo, que os filhos de vítimas de violência doméstica possam frequentar em tempo integral, durante o dia, permanecendo, nos abrigos, com suas mães, à noite.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF, de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER, de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJD (art. 54, RICD), para apreciação conclusiva por essas comissões (art. 24, II, RICD) e tramitação em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Na CSSF, o Projeto foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer da Relatora, a ilustre Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO, com SUBSTITUTIVO, que “Especifica os mecanismos de execução da política de proteção e apoio à mulher vítima de violência, modificando a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha”, dispondo que:

(a) a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, além do já previsto nos incisos do art. 35:

I - outros serviços especializados de abrigamento;

II - promotorias especializadas;

III - espaços integrados de atendimento à mulher em situação de

violência;

(b) a União promoverá o fortalecimento da rede de atendimento, por meio da criação de incentivo a novos serviços especializados a mulheres vítima de violência;

(c) os centros de atendimento integral e multidisciplinar à mulher deverão prestar acolhida, acompanhamento psicossocial e orientação jurídica;

(d) as casas-abrigos deverão oferecer moradia protegida e integral a mulheres sob risco de morte iminente, constituindo serviço temporário e de caráter sigiloso;

(e) os centros de educação e reabilitação para agressores deverão promover atividades que visem à conscientização quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher; e

(f) os espaços integrados de atendimento à mulher em situação de violência deverão prestar assistência integral e humanizada, facilitando o acesso a serviços especializados de apoio psicossocial, delegacia, juizado especializado em violência doméstica e familiar, promotoria especializada, núcleos especializados da Defensoria Pública, serviço de promoção de autonomia econômica, espaço de cuidado de crianças e adolescentes com brinquedoteca, alojamento de passagem, central de transportes, além de outros que devem estar localizados num mesmo espaço físico.

Na CMULHER, o Projeto foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer da Relatora, a ilustre Deputada FLÁVIA MORAIS, na forma do SUBSTITUTIVO adotado pela CSSF.

Nesta CFT, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se, exclusivamente, do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Verifica-se que o PL nº 44/2015, assim como o SUBSTITUTIVO aprovado pela CSSF e adotado pela CMULHER, não apresentam incompatibilidade ou inadequação quanto ao Plano Plurianual aprovado para 2016-2019, uma vez que simplesmente aprimora serviço já existente no âmbito da proteção social especial.

Entendemos, também, que o aprimoramento proposto para o serviço não cria nova despesa obrigatória ou imediata para a União, visto que não estabelece prazo para sua consecução integral, de modo que não teria, assim, potencial para acarretar impacto fiscal negativo no orçamento federal no exercício financeiro atual e nos dois seguintes, não sofrendo, portanto, a incidência da pertinente legislação financeira e orçamentária, em especial do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), e dos arts. 112 e 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2018 (Lei nº 13.473, de 08 de agosto de 2017).

Entendemos, portanto, que o PL nº 44/2015 e o SUBSTITUTIVO aprovado pela CSSF e adotado pela CMULHER não implicam em aumento de despesa ou diminuição de receita no orçamento da União, de modo que não cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto sua adequação financeira ou orçamentária, em obediência ao art. 9º da Norma Interna da CFT, *in verbis*: “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Diante do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA NO ORÇAMENTO DA UNIÃO DO PROJETO DE LEI Nº 44, DE 2015, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO DESTA COMISSÃO QUANTO AOS SEUS ASPECTOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO PÚBLICOS.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

DEP. SORAYA SANTOS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 44/2015, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Soraya Santos, Walter Alves, Yeda Crusius, Capitão Augusto, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Indio da Costa, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
